



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Projeto de Lei no _____ de 27 de Abril de 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Dispõe sobre realização de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) fica o Governo Federal, através do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, com a obrigação da distribuição dos seguintes materiais e serviços:

I - Testes rápidos para a detecção do novo coronavírus (Sars-Cov-2);

II - Máscaras de tecido de proteção;

III - Álcool em gel antisséptico;

&1º - O item I terá prevalência para as pessoas que se encontram em grupos de risco, reconhecidos de acordo com as normas da Organização Mundial de Saúde - OMS, devendo a coleta para concretização do teste rápido ser feita a domicílio, e posteriormente às famílias de baixa renda, conforme &2º deste artigo.

&2º - Os itens previstos nos incisos II e III serão distribuídos gratuitamente com famílias de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

&3o - Para efeito de concretização dos materiais e serviços previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS, poderá firmar convênios com Estados e municípios utilizando o CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 2o - O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, poderá firmar parcerias com Associações e Entidades sem fins lucrativos, inclusive cooperativas de costureiras, federações e confederações associativas e sindicais, diretamente, ou através de Estados e municípios, para efeito de atender as obrigações previstas nos incisos II e III do artigo 1o.

Parágrafo Único - Para efeito das aquisições dos produtos e serviços previstos na presente Lei poderá ser utilizada a Medida Provisória 926, de 20/03/2020, assegurada em qualquer situação a compatibilidade de preços de mercado, especificações técnicas compatíveis e a transparência nos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

Art. 3o - O custeio das medidas de prevenção previstos nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, unidade orçamentária 36901, ou mediante aporte de recursos remanejados do Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 4o - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 6, 20.3.2020.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para início do cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e III do art. 1o.

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA, em 27 de abril de 2020.



* C B 2 0 1 9 0 7 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

GERVÁSIO MAIA
Deputado Federal-PSB/PB

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

JUSTIFICAÇÃO

Senhor PRESIDENTE:

At: RODRIGO MAIA/DEM/RJ

A presente propositura, senhores e senhoras deputados(a), "Dispõe sobre realização gratuita de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2)".

Conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados neste domingo (26), foram registradas 4.286 mortes provocadas pela Covid-19 e 63.100 casos confirmados da doença em todo o país. No mundo já chegam a 3 milhões de casos confirmados e 208 mil mortes.

Enquanto o vírus avança as populações de baixa renda e os grupos de riscos ficam cada vez mais indefesos. Apesar dos esforços em orientar a população, com efetiva participação da imprensa, a ficar em casa, "stay home", o fato é que as pessoas vulneráveis não estão recebendo a devida atenção das autoridades públicas gestoras das políticas de saúde públicas no país.

Preocupado com esta situação de vulnerabilidade é que estamos apresentando o presente projeto de lei que visa fornecer materiais, a exemplo de máscaras e antisséptico as famílias de baixa renda que ganham até 3 salários mínimos e aos grupos de risco, dando preferência aos testes rápidos que sem ser feitos a domicílio.

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Reconhecemos que existem outros projetos de leis tramitando na Casa que tratam sobre o tema, a exemplo do projeto de lei 1223/2020, porém o que estamos apresentando é bem mais amplo, prevendo inclusive as fontes para cobertura das despesas e autorizado o Ministério da Saúde fazer convênios com Estados e Municípios para executar as políticas públicas definidas na presente lei, assim como parcerias com associações de costureiras para confecção de máscaras de tecido, entre outras entidades.

Em face do exposto, senhores deputados e deputadas, caríssimos pares, conclamamos pela votação da matéria em regime de urgência urgentíssima por se tratar de matéria de largo alcance social e de proteção a vida, principalmente das pessoas vulneráveis socialmente e as que se encontram em grupos de risco.

Atenciosamente:

Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 2020

GERVÁSIO MAIA
Deputado Federal – PSB/PB

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

